



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101352 - SP (2025/0427219-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CORREIA MUFFATO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORREIA MUFFATO - SP290056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. *Fato relevante.* No processo penal de origem, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia imputando ao agravante crimes de calúnia, difamação e injúria, majorados pelo art. 141, incisos II, III e IV, do Código Penal, em concurso material, tendo o juízo de primeiro grau recebido a denúncia, afastado a audiência do art. 520 do Código de Processo Penal, indeferido pedidos de suspensão do processo, rejeitado alegações defensivas relativas a competência, decadência, prescrição e imunidade, e determinado o prosseguimento da ação penal.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça estadual negou seguimento a apelação interposta contra decisão interlocutória de recebimento da denúncia, reputando incabível esse recurso e afirmando a regra de irrecorribilidade das interlocutórias no processo penal, entendimento mantido em recurso em sentido estrito e agravo interno. O recurso especial da defesa, no qual se alegou decadência da representação, imunidade profissional, prescrição da pretensão punitiva, competência do Superior Tribunal de Justiça, inépcia da denúncia e impossibilidade de concurso material, não foi admitido na origem por deficiente indicação do permissivo constitucional e por pretensão de reexame de matéria fático-probatória, com aplicação das Súmulas n. 284, STF, e n. 7, STJ. O agravo em recurso especial, por sua vez, não foi conhecido pela Presidência desta Corte, em razão de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e por incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal, das normas regimentais do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas n. 7 e 182, STJ e n. 283 e 284, STF, bem como se subsiste insurgência quanto ao cabimento de apelação contra decisão interlocutória de recebimento de denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, estabelece que não se conhece de agravo em recurso especial que não impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em consonância com a Súmula n. 182, STJ, que exige a observância do princípio da dialeticidade recursal.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem apoiou-se em dois fundamentos autônomos: (a) deficiente indicação do permissivo constitucional, nos termos da Súmula n. 284, STF; e (b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7, STJ; o agravante, ao manejar o agravo em recurso especial, não infirmou de modo específico tais fundamentos, limitando-se a renovar teses de mérito, o que configura deficiência de impugnação.

7. Persistindo os óbices formais relativos à ausência de impugnação específica e à necessidade de reexame de provas, não há como reformar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, motivo pelo qual o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182, STJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 520; CPP, art. 593, II; CP, art. 141, II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 182, STJ; Súmula n. 283, STF; Súmula n. 284, STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101352 - SP (2025/0427219-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CORREIA MUFFATO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORREIA MUFFATO - SP290056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR APELAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. *Fato relevante.* No processo penal de origem, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia imputando ao agravante crimes de calúnia, difamação e injúria, majorados pelo art. 141, incisos II, III e IV, do Código Penal, em concurso material, tendo o juízo de primeiro grau recebido a denúncia, afastado a audiência do art. 520 do Código de Processo Penal, indeferido pedidos de suspensão do processo, rejeitado alegações defensivas relativas a competência, decadência, prescrição e imunidade, e determinado o prosseguimento da ação penal.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça estadual negou seguimento a apelação interposta contra decisão interlocutória de recebimento da denúncia, reputando incabível esse recurso e afirmando a regra de irrecorribilidade das interlocutórias no processo penal, entendimento mantido em recurso em sentido estrito e agrado interno. O recurso especial da defesa, no qual se alegou decadência da representação, imunidade profissional, prescrição da pretensão punitiva, competência do Superior Tribunal de Justiça, inépcia da denúncia e impossibilidade de concurso material, não foi admitido na origem por deficiente indicação do permissivo constitucional e por pretensão de reexame de matéria fático-probatória, com aplicação das Súmulas n. 284, STF, e n. 7, STJ. O agrado em recurso especial, por sua vez, não foi conhecido pela Presidência desta Corte, em razão de

ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e por incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal, das normas regimentais do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas n. 7 e 182, STJ e n. 283 e 284, STF, bem como se subsiste insurgência quanto ao cabimento de apelação contra decisão interlocutória de recebimento de denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, estabelece que não se conhece de agravo em recurso especial que não impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em consonância com a Súmula n. 182, STJ, que exige a observância do princípio da dialeticidade recursal.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem apoiou-se em dois fundamentos autônomos: (a) deficiente indicação do permissivo constitucional, nos termos da Súmula n. 284, STF; e (b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7, STJ; o agravante, ao manejar o agravo em recurso especial, não infirmou de modo específico tais fundamentos, limitando-se a renovar teses de mérito, o que configura deficiência de impugnação.

7. Persistindo os óbices formais relativos à ausência de impugnação específica e à necessidade de reexame de provas, não há como reformar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, motivo pelo qual o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182, STJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 520; CPP, art. 593, II; CP, art. 141, II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 182, STJ; Súmula n. 283, STF; Súmula n. 284, STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTONIO CORREIA MUFFATO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia imputando ao agravante os crimes de calúnia, difamação e injúria, majorados pelo art. 141, incisos II, III e IV, do Código Penal, em concurso material (fls. 680-690).

O juízo de primeiro grau recebeu a denúncia, afastou a realização da audiência do art. 520 do Código de Processo Penal, citou o acusado para resposta e determinou o prosseguimento do feito (fls. 704-706).

Em 08.4.2024 o juízo ratificou o recebimento da denúncia, indeferiu a suspensão do processo, afastou alegações defensivas e designou audiência de instrução, inicialmente em modalidade remota (fls. 753-758).

No curso do processo o juízo compilou decisões pretéritas, apreciou novas petições defensivas, rejeitando pedidos de deslocamento de competência à Justiça Federal e ao Juizado Especial Criminal, reconhecendo parcialmente a prescrição apenas quanto ao delito de injúria e mantendo o processamento pelos crimes de calúnia e difamação, com redesignação de audiência presencial para 17.4.2026 (fls. 1598-1606).

O agravante tentou interpor apelação contra decisão interlocutória que manteve o recebimento da denúncia, tendo sido negado seguimento por inviabilidade do meio recursal (fls. 828-830).

Em recurso em sentido estrito o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão monocrática, negou-lhe provimento, assentando não ser cabível a apelação contra decisão interlocutória simples e apontando a regra de irrecorribilidade das interlocutórias no processo penal (fls. 1056-1061).

Interposto agravo interno, o colegiado negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento do processamento da apelação subsidiária (fls. 1338-1343).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação a diversos dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal, sustentando decadência da representação, imunidade profissional do advogado, prescrição da pretensão punitiva, competência do Superior Tribunal de Justiça, inépcia da denúncia e impossibilidade de concurso material (fls. 1348-1380).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por deficiência na indicação do permissivo constitucional e por pretensão de reexame probatório, aplicando a Súmula n. 284, STF e a Súmula n. 7, STJ (fls. 1460-1462).

O recorrente manejou agravo em recurso especial (fls. 1470-1481).

A Presidência desta Corte Superior, ao analisar o agravo, não o conheceu por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, com base no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e por incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 1586-1587).

A defesa interpôs agravo interno repisando fundamentos já rechaçados nas instâncias ordinárias, insistindo na competência originária do Superior Tribunal de Justiça, na decadência da representação, na prescrição da pretensão punitiva e na imunidade profissional, além de alegar ter havido afronta ao princípio da dialeticidade na decisão agravada. Ao final, postula o conhecimento e o provimento do agravo para que se conheça do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do recurso especial (fls. 1592-1597).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, bem como pelo desprovimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, reiterando a incidência das Súmulas n. 7, STJ e n. 283 e 284, STF e a não impugnação específica (fls. 1621-1625).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A defesa pretende a reforma da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Verifico que a decisão impugnada analisou de forma clara os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem e concluiu pela ausência de impugnação específica no agravo, situação que atrai as normas regimentais desta Corte e a jurisprudência consolidada.

Registro que, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. No mesmo sentido, incide o enunciado da Súmula n. 182, STJ: “é inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

No caso, a decisão de admissibilidade proferida pela Instância antecedente não conheceu do recurso especial por dois fundamentos autônomos: a) deficiência na

indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso, à luz da Súmula n. 284, STF; e b) necessidade de reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7, STJ.

Ao agravar, o recorrente deixou de impugnar especificamente todos esses fundamentos, limitando-se a renovar alegações de mérito sobre competência, decadência, prescrição e imunidade, sem infirmar de modo particularizado a deficiência de fundamentação apontada e sem demonstrar como sua pretensão se afastaria do reexame de provas já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0427219-5

AgRg no
AREsp 3.101.352 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15216123220218260050 1521612322021826005015218323020218260050
15218323020218260050 202304035850 21584052021

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CORREIA MUFFATO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORREIA MUFFATO - SP290056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CORREIA MUFFATO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORREIA MUFFATO - SP290056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.